

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.128 - PR (2008/0015146-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : TANYTEX CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.

4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa *ratio*, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes".

5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.

6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva

Superior Tribunal de Justiça

interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.

7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.

8. Recurso Especial não provido.

A embargante alega a existência de omissão quanto ao argumento de que a regra *solve et repete* justifica a subsistência do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, mesmo após as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. Objetiva, ainda, prequestionar a violação do Princípio do Devido Processo Legal (art. 5º, LIV, da CF/1988).

A Fazenda Nacional apresentou impugnação.

É o **relatório**.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.128 - PR (2008/0015146-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os Aclaratórios devem ser rejeitados.

O acórdão examinou exaustivamente as condições que justificam, após a entrada em vigor do art. 739-A do CPC, com a redação da Lei 11.382/2006, a concessão do efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal.

Como se sabe, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ademais, é importante registrar que o fundamento do Embargante é despropositado. A problemática do *solve et repete* já existia antes da Lei 11.382/2006, uma vez que os Embargos do Devedor somente suspendiam a Execução Fiscal quando julgados procedentes. Em outras palavras, a Apelação contra a sentença que julgava improcedentes os embargos era recebida somente no efeito devolutivo. Com isso, constata-se que a tese defendida não possui a relevância que o embargante pretendeu emprestar à matéria.

Quanto ao Princípio do Devido Processo Legal, por seu turno, este Tribunal Superior possui precedentes no sentido de que os Embargos de Declaração não podem ser utilizados para prequestionar matéria constitucional. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.	OMISSÃO.
INEXISTÊNCIA.	PREQUESTIONAMENTO.
CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.	MATÉRIA

1. Os embargos de declaração encerram nítida natureza infringente, pois buscam somente rediscutir questões previamente decididas, quais sejam, a aplicação no caso concreto dos óbices contidos nas Súmulas 07/STJ e 280 e 284/STF.

Superior Tribunal de Justiça

2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário.

3. A jurisprudência do colendo STF admite a mera oposição de embargos declaratórios para a análise de matéria constitucional, no âmbito do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 356 daquela egrégia Corte.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1026073/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008)

Com essas considerações, **nego provimento aos Embargos de Declaração.**

É como **voto.**

